

PARECER CGIM

Processo Licitatório nº 093/2023/FMDS

Carona nº 003/2023

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Assunto: Adesão à ata de registro de preços nº 20224901, nº 20224902, nº 20224903, nº 20224904 e nº 20224906 obtida através do processo licitatório nº 201/2022-FME-CPL, modalidade pregão eletrônico nº 072/2022/SRP, cujo objetivo é Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas com montagem e desmontagem (tendas, palco, iluminação, sonorização, banheiros químicos, outros) visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 093/2023/FMDS por meio de Carona 003/2023** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 9.488/2018, Decreto Municipal nº 1.061/2019 que altera e acrescenta dispositivos no Decreto Municipal nº 686/13 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.



A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).

Diante disso, é evidente a competência deste Órgão de Controle na verificação da **regularidade do procedimento**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

Os Contratos foram assinados em 12 de abril de 2023; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise fora datado no dia 18 de abril de 2023 para parecer final. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três)



a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório nº 093/2023/FMDS, por meio de Carona nº 003/2023 deflagrado para Adesão à ata de registro de preços nº 20224901, nº 20224902, nº 20224903, nº 20224904 e nº 20224906 obtida através do processo licitatório nº 201/2022-FME-CPL, modalidade pregão eletrônico nº 072/2022/SRP, cujo objetivo é Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas com montagem e desmontagem (tendas, palco, iluminação, sonorização, banheiros químicos, outros) visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como Despacho (fls.002), Pesquisa de Preços (fls. 003-058/verso), Ofício nº 007/2023/FMDS (fls. 059-063), Ofício nº 075/2023/FME (fls. 064), Planilha Descritiva demonstrando a vantajosidade (fls. 065-076), Cópia do processo licitatório original da ata de adesão (fls. 077-176/verso), Manifestação Positiva de anuência das empresas Contratadas autorizando à adesão a ata de registro de preços com suas respectivas Certidões de Regularidade Fiscais (fls. 177-215), Solicitação de Despesa (fls. 216-223), Despacho da Secretária Municipal Desenvolvimento Econômico para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 224), Nota de Pré-Empenhos (fls. 225-226), Declaração de adequação orçamentária (fls. 227), Solicitação de Contratação (fls. 228-234), Portaria de Designação de Fiscal de Contrato (fls. 235), Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 237), Autuação (fls. 238), Decreto nº 1262/2021- Constitui Comissão Permanente de Licitação do Município (fls. 239), Minuta do Contrato (fls. 254-258/verso), Despacho da CPL à PGM (fls. 259), Parecer Jurídico (fls. 260-265), Despacho da CPL à CGIM (fls. 266), Parecer Prévio CGIM (fls. 267-273), Confirmação de autenticidade das certidões (fls. 274311), Convocação para celebração dos Contratos e Contratos (fls. 312-338/verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer final acerca do procedimento licitatório (fls. 339).



É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

O Sistema de Registro de Preços foi regulamentado neste Município pelo Decreto nº 686/2013, sendo, posteriormente alterado pelo Decreto Municipal nº 1061/2019, onde se permite a utilização de Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participante do procedimento, sendo usualmente denominado “carona”, inserido em seu artigo 21, *in verbis*:

“Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Canaã dos Carajás poderá utilizar a ata de registro de preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador”.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” em que prevê a possibilidade de se aproveitar a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades, havendo conseqüentemente a redução de tempo e de custos, evitando-se assim a repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Todavia, o Decreto Municipal nº 1061/2019 vigente baseado no Decreto Federal nº 9.488/2018 altera e acrescentam dispositivos do Decreto Municipal 686/2013, no tocante a redação do artigo 21, incisos VI e VII, algumas peculiaridades no que cerne ao limite individual que cada órgão não participante do procedimento licitatório realizado por outra entidade pode aderir ao quantitativo dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços, vejamos:

“Art. 2º. O artigo 21 e §§ 1º à 8º, do Decreto Municipal nº 686/2013, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Canaã dos Carajás poderá utilizar a ata de registro de preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou entidade da



administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

VI – As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

VII – O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem”. (grifo nosso).

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado, desde que observados tais requisitos quanto ao limite à adesão à ata de registro de preços.

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

Ademais, encontra-se nos autos pesquisa de preços demonstrando que a contratação em questão, teria um preço menor que o de mercado, de modo que não se verificou indício de fraude (fls. 003-058/verso).

Na presente situação, observa-se que foram devidamente preenchidos os requisitos legais para a denominada “carona”, visto que houve a requisição através do Ofício nº 007/2023 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMDEC solicitando à adesão a ata de registro de preços (fls. 059-063), bem como, o Secretário Municipal de Educação autorizando a adesão a ata de registro de preços (fls. 064).



E ainda, encontra-se nos autos o Termo de Anuência das empresas **C. E E BUFFET LTDA, ECOGREEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, J.A.L. SILVA E CIA LTDA, ARMID FESTAS E EVENTOS LTDA e E. R. RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO EIRELI**, para atender nas mesmas condições constantes no instrumento convocatório e registrado na ata de registro de preços para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas com montagem e desmontagem (tendas, palco, iluminação, sonorização, banheiros químicos, outros) visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Verificou-se, que a justificativa para a presente adesão demonstra que os preços ajustados em ata estão abaixo da realidade mercadológica da região de abrangência do Município e, portanto, aduz a Secretaria solicitante, a economia de cerca de R\$ 434.707,85 (quatrocentos e quatro mil, setecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), razão pela qual aderem a Ata de Registro de Preços nº 20224088 devido a vantajosidade e conseqüentemente a economicidade à Administração Pública face a realização de um novo certame (fls. 065-073).

Outrossim, resta comprovada a validade da Ata de Registro de Preços nº 20224088, uma vez que fora assinada em 14 de outubro de 2022, devendo a contratação ser procedida em até 90 dias da autorização do órgão gerenciador expedida em 20 de março de 2023, conforme o artigo 21, § 6º do Decreto Municipal nº 686/2013.

O procedimento seguiu para análise da assessoria jurídica que opinou favoravelmente à realização do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços originária da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás (fls. 260-265).

A contratação fora formalizada através do Contrato nº 20235215 (fls. 313-316/verso), Contrato nº 20235211 (fls. 318-321/verso), Contrato nº 20235212 (fls. 323-327/verso), Contrato nº 20235214 (fls. 329-332/verso) e Contrato nº 20235216 (fls. 334-338), **devendo ser publicado seus extratos** nos termos da Lei nº 8.666/93.



CONCLUSÃO

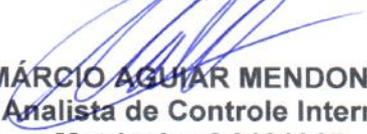
FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido das formalidades legais, na fase de contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, aos ditames do Decreto Federal nº 7.892/13 e Decreto Municipal nº 686/2013 e suas alterações seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 18 de abril de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral do Município
Portaria 272/2021


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315